



Consultoria Jurídica da Câmara Municipal de Caruaru

E MENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE TRATA DE ALTRAÇÕES nº 005/2004 (PLANO DIRETOR) E NA LEI MUNICIPAL Nº 2.454/1977 (CÓDIGO DE URBANISMO, OBRAS E POSTURAS DE CARUARU)

**PROJETO DE LEI: PLC 84/2019
EMENDA 161/2019
OFÍCIO GP Nº 283/2019
PROTOCOLO 2372
MENSAGEM JUSTIFICA Nº 021/2019
DATA DE APRESENTAÇÃO 18/06/2019**

I - DO RELATÓRIO

Cuida-se de parecer formulado nos termos regimentais do Poder Legislativo Municipal de Caruaru, sobre o projeto de lei complementar que trata de alterações de dispositivos nº 005/2004 (Plano Diretor) e na Lei Municipal nº 2.454/1977 (Código de Urbanismo, Obras e Posturas de Caruaru).

A consulta tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica. Ademais, consideramos o fato da competência específica do Poder Executivo Municipal em legislar sobre matéria de conteúdo..

Em mensagem escrita, esclarece a digníssima autora entre outros argumentos que o presente projeto de Lei, justifica-se pela necessidade de que diante do alto índice de irregularidade incidente sobre os bens imóveis do Município, é necessária a intervenção do Poder Público, através de ações que estimulem os contribuintes a promoverem voluntariamente a regularização de seus imóveis, antes mesmo de qualquer medida coercitiva da Administração, ocasionando a reabilitação econômica do contribuinte, que terá seu imóvel regularizado e, por consequência,



haverá a recuperação de receitas tributárias municipais, retornando em investimentos para o desenvolvimento da Cidade (...)"

É o relatório.

Passo a opinar.

II – DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Teresina.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, assim dispõe:

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado. A



sistemática, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III – ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETENCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pela sua autora de forma digital, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal. Observa-se que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Muito embora, o Projeto em análise não disponha expressamente só da alteração de dispositivos do Código Tributário Municipal, é patente a natureza tributária desta propositura, visto que Lei em estudo trata de alterações nas leis, Complementar Municipal nº 005/2004 (Plano Diretor) e na Lei Municipal nº 2.454/1977 (Código de Urbanismo, Obras e Posturas de Caruaru)



O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local.

No que tange a espécie normativa, o artigo 146 da Constituição da República e a Lei Orgânica Municipal, reservam a Lei Complementar todas proposituras que tratem sobre matéria tributária, em relação a alteração do Código Tributário Municipal.

Nesse sentido, a jurisprudência também consolida o entendimento, confirmam:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 05/04 - ALTERAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E REVOGAÇÃO DA UNIDADE FISCAL MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL - ART. 47, III, DA LOM, ART. 50, § 2º, II, DA CE E ART. 61, § 1º, b - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - GARANTIA DE INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE EXECUTIVO E LEGISLATIVO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Não obstante ser de iniciativa privativa do Poder Executivo os projetos de lei referentes a matéria orçamentária, esta regra não se estende à iniciativa para os projetos de lei em matéria tributária, porquanto o legislador constituinte, neste caso, consagrou a iniciativa concorrente ou comum entre Executivo e Legislativo.” (TJ-SC - ADI: 69154 SC 2004.006915-4, Relator: Rui Fortes, Data de Julgamento: 20/03/2006, Tribunal Pleno) Portanto, considera-se correta a iniciativa do presente projeto de Lei Complementar.

IV- DO QUORUM DE APROVAÇÃO

Quando observado os dois binômios, quais sejam, competência exclusiva do Poder Executivo, mais o fato de ser matéria de cunho financeiro, o quórum qualificado para aprovação deve ser observado. Com esse contexto material e processual legislativo, deve-se entender pela necessidade do quórum de 2/3 (dois terços) dos edis para a aprovação do texto. Assim, a Lei Orgânica Municipal:

Art. 36 - **São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre: (...) VI – **Matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos. (...) § 2º - **As leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, que envolvam matéria financeira de qualquer natureza**, assim



como alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso e concessão de serviços públicos exigem, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

V – DO MÉRITO

Primeiramente, é importante observar que o Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedural, uma vez que a Lei Orgânica do Município admite que a iniciativa das leis cabe a Prefeita, bem como estabelece a competência material e legislativa do Município para alterar o Código Tributário Municipal, bem como Lei Complementar Municipal nº 005/2004 (Plano Diretor) e na Lei Municipal nº 2.454/1977 (Código de Urbanismo, Obras e Posturas de Caruaru).

Em uma análise do projeto de lei percorrendo os seus 16 (dezesseis) artigos, não se vislumbra a nosso juízo nenhuma mácula a inviabilizar o presente projeto.

Considerando a autonomia municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, o Município pode definir suas diretrizes orçamentárias e tributárias, dessa feita o projeto é constitucional, legal e regimental.

VI - CONCLUSÃO

Ante o exposto, Ante todo o exposto, s.m.j. não encontramos nenhum vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no projeto de lei, em atenção às normas que gerem o Município de Caruaru (Lei Orgânica Municipal), e os mandamentos Constitucionais, opinando pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo.

É o parecer. À conclusão superior.

Caruaru, 26 de junho de 2019.

**JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS
Consultor Jurídico Geral**